

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO URBS

Nº 007/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

PROTOCOLO SUP N.º 04-047752/2024

RATIFICO a inexigibilidade de licitação, nos termos do Artigo 30, inciso II, alínea “e” da Lei nº 13.303/2016 e Artigo 123, inciso II, alínea “e” do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS, com fundamento no Relatório da Assessoria de Controle ACN/157/2024 (*mov. 4.1*), na Autorização (*mov. 10.1*) e no Parecer Jurídico DJU/278/2024 (*mov. 16.1*) dos autos do processo em questão, a qual é voltada a contratação da empresa **ROCHA POMBO, ANDRADE & CAPETTI**, inscrita no CNPJ nº 39.412.299/0001-27, pelo valor de R\$ 1.127.800,00 (um milhão, cento e vinte e sete mil e oitocentos reais), relativo a prestação de serviços técnicos profissionais na área do Direto do Trabalho, por meio do qual o CONTRATADO obriga-se a conduzir defesa técnica integral no CumPrSe n.º 0000223-60.2023.5.09.0651 e na ação original ACum n.º 0001161-41.2018.5.09.0001, ambas em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, além dos recursos e demais incidentes processuais a ambas relacionado. Prazo de vigência de 30 (trinta) meses.

URBS - Urbanização de Curitiba S.A., 25 de setembro de 2024.

Ogeny Pedro Maia Neto
**Presidente da URBS - Urbanização de Curitiba
S.A.**



Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Afonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Curitiba, 12 de setembro de 2024

À

ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS:

Solicita-se a abertura de processo administrativo de contratação direta por **inexigibilidade de licitação** com fundamento no art. 30, inc. II, alínea 'e', da Lei nº. 13.303/2016 e no art. 123, inc. II, alínea 'a' do RILC, destinada à contratação de **serviços advocatícios** relativos à defesa de causa judicial consubstanciada nas demandas trabalhistas de nº. **0000223-60.2023.5.09.0651** e **0001161-41.2018.5.09.0001**, ambas em trâmite perante o **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, bem como para o patrocínio de demanda a ser ajuizada pelo contratado, tudo em conformidade com o que resta especificado no Termo de Referência que segue adiante:

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1 Descrição geral do objeto

Constitui objeto do ajuste a contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços técnicos especializados de **advocacia** que abrangem a defesa em causas judiciais, o patrocínio de nova demanda e o acompanhamento processual dessas causas em todos os graus de jurisdição.

1.2 Descrição detalhada do objeto

Os serviços técnicos especializados objeto da contratação compreendem atuação jurídica completa, em regime de melhores esforços, para:

a) conduzir defesa técnica integral no CumPrSe n.º **0000223-60.2023.5.09.0651** e na ação original ACum n.º **0001161-41.2018.5.09.0001**, ambas em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, além dos recursos e demais incidentes processuais a ambas relacionados, com vista a liquidar ou minorar valores retroativos delas decorrentes, empregando os melhores esforços na busca de afastar ou mitigar as consequências financeiras para a companhia

a.1) a prestação dos serviços contempla a atuação do contratado em todos os graus de jurisdição, até o trânsito em julgado, e a assessoria jurídica acerca dos assuntos diretamente relacionados às demandas, inclusive a participação de reuniões com a contratante e, se necessário, com a parte *ex adversa*.

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

a.2) excetuam-se do objeto da contratação o acompanhamento das execuções individuais, sejam elas provisórias ou definitivas.

b) ajuizar e acompanhar demanda cabível com vista ao restabelecimento do *status quo ante* em relação à jornada de trabalho do pessoal administrativo (incluindo os profissionais de nível superior na mesma condição) da contratante (outroa reduzida de 8 para 6 horas), e também com o objetivo de liquidar ou minorar valores retroativos, empregando os melhores esforços na busca de afastar ou mitigar as consequências financeiras para a companhia.

b.1) a prestação dos serviços contempla a atuação do contratado em todos os graus de jurisdição, até o trânsito em julgado, e a assessoria jurídica acerca dos assuntos diretamente relacionados à demanda, inclusive a participação de reuniões com a contratante e, se necessário, com a parte *ex adversa*.

b.2) está contemplada pelo contrato a definição, pelo contratado, da medida judicial mais apropriada ao caso, a ser oportunamente apresentada ao corpo diretivo da contratante.

2. FUNDAMENTO LEGAL

A contratação de que trata este Termo de Referência encontra amparo legal no art. 30, inc. II, alínea 'e', da Lei nº. 13.303/2016 e no art. 123, inc. II, alínea 'a' do RILC, que expressamente contemplam a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação para a contratação de representação externa para o "*patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas*".

De acordo com o contido no art. 30, inc. II, da Lei nº. 13.303/2016, a contratação direta da qual se cogita está condicionada à presença dos seguintes requisitos: **a)** o serviço tem de ser enquadrado como serviço técnico especializado; **b)** notória especialização do contratado e **c)** inviabilidade de competição.

2.1 Serviço técnico especializado

No que diz respeito à qualificação dos serviços que se pretende contratar enquanto serviços técnicos especializados, tanto o art. 30, inc. II, alínea 'e', da Lei nº. 13.303/2016 quanto o art. 123, inc. II, alínea 'a' do RILC ostentam de forma expressa o *patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas* como serviço técnico especializado.

A corroborar tal assertiva está o art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, que previu expressamente que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

2.2 Notória especialização

A notória especialização é entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Afonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

O patrocínio das causas objeto da contratação requerida será realizado por renomados profissionais integrantes do quadro de advogados do contratado, o ROCHA POMBO, ANDRADE & CAPETTI advogados, atuantes de longa data na área trabalhista empresarial, com vasta experiência profissional e formação técnica no campo de sua especialidade, conforme se infere pela apresentação do escritório em anexo.

O escritório ROCHA POMBO, ANDRADE & CAPETTI é referência no âmbito do estado do Paraná no patrocínio de causas trabalhistas há quase 30 (trinta anos), altamente qualificado e especializado no seu campo de atuação, dotado de equipe técnica qualificada, o que faz de seu trabalho o mais adequado ao atendimento das necessidades da URBS.

Maiores informações acerca da estrutura e qualificação do escritório contratado podem ser obtidas no seu sítio oficial na internet, disponível em <https://rpac.adv.br/>.

2.3 Inviabilidade de competição

Os serviços prestados por advogados são natural e estritamente subjetivos, para além de personalíssimos, sobretudo quando se trata de atuação em causas singulares nas quais o toque de especialista se mostra definidor da atuação bem sucedida.

Dada a pontual e singular atuação que as causas objeto da contratação envolvem, não há, a rigor, possibilidade de competição, pelo que também não há disputa, e por consequência, não há licitação, o que objetiva e determina a inviabilidade de competição.

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais, que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da Administração.

Por fim, lembre-se que o art. 5º do Estatuto da Advocacia disciplina que *o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização*, o que determina que os advogados não devem disputar por preços os clientes e os serviços, o que reforça a inviabilidade de competição no caso em apreço.

2.4 Singularidade dos serviços prestados

Conquanto o Estatuto das Estatais não exija expressamente a demonstração da singularidade dos serviços técnicos prestados, permanece o entendimento de que a singularidade e a técnica devem ser reconhecidas por notória especialização.

Por cautela, e em razão de ser ínsita à situação concreta, o caso em apreço se reveste de singularidade posto estar coligado à natureza intelectual da atividade jurídica aplicada a caso concreto específico dotado de características únicas.

Na definição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Afonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe –, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. (in Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 482).

De forma diversa dos serviços jurídicos comuns, os serviços jurídicos específicos revestidos de maior complexidade, são dotados de singularidade exigindo, por impossibilidade prática de realização de certame, a contratação direta.

Especificamente no que diz respeito ao objeto da contratação, a demanda que se pretende ver ajuizada não apenas versa acerca de matéria jurídica de alta indagação como discute valores de grande monta, o que defere ao caso singularidade justificadora da inexigibilidade em voga.

3. JUSTIFICATIVA

3.1 Da necessidade da contratação

A contratação objeto deste Termo de Referência se justifica diante o **vulto** e a **complexidade** que a causa envolve.

O valor estimado do retroativo objeto do CumPrSe n.º **0000223-60.2023.5.09.0651** é de cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme informa a Unidade de Gestão de Pessoas (documento anexo), o que por si só já recomenda a atuação de advocacia especializada a fim de que sejam mitigados eventuais prejuízos em desfavor da Administração.

Não bastasse isso, a demanda que se pretende ver ajuizada para fins de restaurar o *status quo ante* da jornada laboral dos empregados da companhia (objeto do mesmo acordo gerador da demanda acima referida) envolve complexidade substancial e depende, fundamentalmente, de maior qualificação profissional do prestador dos serviços.

3.2 Da inadequação da prestação dos serviços pelo quadro próprio

Cabe ressaltar que, embora disponha de um quadro próprio de advogados, o corpo jurídico da URBS já se encontra plenamente engajado no exercício das atividades jurídicas rotineiras. Em particular, os advogados trabalhistas estão atualmente dedicados a outras demandas de grande volume tais como equiparação salarial de empregados, ações anulatórias do PDI, ações que questionam a forma de concessão da progressão funcional, entre outras, o que impossibilita o acompanhamento dessa situação em simultâneo com as demais demandas já existentes no setor.

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Afonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Observe-se que a existência de quadro jurídico próprio por si só não inviabiliza a contratação de representação jurídica externa para serviço específico, conforme já decidiu o STJ¹.

O caso em tela trata justamente de prestação de serviço jurídico pontual, cuja excepcionalidade justifica de forma plena a contratação de que trata este Termo de Referência.

3.3 Do prestador do serviço e da justificativa da escolha

O prestador de serviço será o escritório ROCHA POMBO, ANDRADE & CAPETTI, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 10.990, com sede nesta Capital na Rua Marechal Hermes, nº 430, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.412.299/0001-27.

A escolha do prestador dos serviços se funda no fato de que se trata de banca advocatícia altamente especializada, integrada por profissionais de notória especialização e com ampla e diferenciada atuação em matéria trabalhista, e se encontra dentre as principais representações trabalhistas empresarias no estado do Paraná.

A complementar tal justificativa, milita em favor do contratado o fato de que já atua em outras demandas na área trabalhista para a contratante, estando familiarizado com o tema, bem como com o *modus operandi* da parte adversa, o que corrobora ser a melhor escolha no caso concreto.

4. VALOR DA CONTRATAÇÃO/CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO:

4.1 Condições e forma de pagamento

O pagamento pelos serviços prestados se dará da seguinte forma:

a) Pró-labore **inicial** de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a elaboração da medida judicial a que se refere o item 1.2, 'b' deste Termo de Referência, com vencimento em até 20 (dias) contado a partir da data da distribuição da petição inicial;

b) Pró-labore **mensal** de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) para o acompanhamento da ação a que se refere o item 1.2, 'a', deste Termo de Referência, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses ou até final do processo (se encerrar antes dos 24 meses), devida a partir da anexação aos autos do instrumento de mandato/substabelecimento e pago a partir do mês subsequente;

c) Pró-labore de **êxito** de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) sobre o proveito econômico gerado pela ação a ser ajuizada (item 1.2, 'b', do objeto –, ou seja, sobre a diferença entre a condenação liquidada e o valor efetivamente pago,

¹ REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Ac. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/05/2017

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Afonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

independentemente de ser por acordo ou decisão judicial, a ser apurado em tempo oportuno, limitado ao valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os preços referidos neste item são finais, não admitindo reajustes ou repactuação de qualquer espécie.

4.2 Valor da contratação e da autorização para licitar

Tendo em vista que a contratação envolve parcela fixa e variável – e que mesmo a fixa está sujeita à condição resolutiva (termo) na dependência de realização de evento futuro e certo – a especificação do valor da contratação será feita de forma segregada, na forma abaixo.

4.2.1 Valores estimados das obrigações contratuais

- O valor global máximo para atendimento das obrigações contratuais constantes das alíneas 'a' e 'b' do item 4.1 será de R\$ R\$ 127.800,00 (cento e vinte e sete mil e oitocentos reais).
- O valor estimado para atendimento das obrigações contratuais constantes da alínea 'c' do item 4.1 é de R\$ R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- Valor total estimado da contratação: R\$ 1.127.800,00 (um milhão, cento e vinte sete mil e oitocentos reais).

4.2.2 Valores estimados para efeito da emissão da autorização para licitar

O valor total do presente processo **para fins de emissão de Autorização para Licitar** deve englobar os valores estimados decorrentes do pró-labore **mensal e inicial** bem como o **valor máximo estimado do êxito**.

Para efeito da estimativa do valor relativo ao êxito, tomou-se o importe percentual aplicável (5,5%) sobre a base de cálculo estimada dos valores retroativos discutidos, que montam atualmente cerca de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Isso posto, para efeito da emissão da autorização para dispensar/não exigir licitação, deve ser considerado o valor de **R\$ 1.127.800,00 (um milhão, cento e vinte sete mil e oitocentos reais)**.

Esclareça-se que o valor acima referido é estimado, podendo ser significativamente menor, na hipótese de não obtenção de êxito, ou de encerramento dos processos do item 1.2, alínea 'a', antes do prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

4.2 Da justificativa do preço/compatibilidade com os preços de mercado

A justificativa do preço a ser pago ao contratado, por envolver matéria relacionada à coleta de orçamentos e ao desembolso por parte da Administração, encontra-se justificada pelo titular da DAF que cumula na contratação a função de gestor suplente do contrato, integrando como anexo o presente Termo de Referência.

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Afonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

4.4 Fonte de custeio

Os dispêndios oriundos da presente contratação deverão ocorrer à conta dos **recursos próprios da URBS**.

4.5 Decomposição do objeto em preços unitários

Justifica-se, adicionalmente, que a presente contratação constitui exceção à regra estabelecida pela Súmula TCU 247, já que a natureza da execução do objeto pode demandar tarefas diferenciadas a depender das questões que se apresentem, de modo que não é possível se estabelecer de antemão a segregação das tarefas e a sua decomposição em preços unitários.

Não por outro motivo é que o regime de execução da contratação está associado ao preço global dos serviços.

5. PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO E DAS ETAPAS CONTRATUAIS

5.1 Vigência e natureza da contratação

A contratação será feita **por escopo**, ou seja, enquanto as demandas judiciais estiverem em tramitação necessária será a prestação dos serviços técnicos jurídicos.

Por se tratar de contrato por escopo, tal não se encontra limitado ao prazo máximo estabelecido pelo art. 71 da Lei nº. 13.303/2016 e pelo art. 135 do RILC, ou seja, vigorará pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

De qualquer forma, para efeitos da emissão da autorização para dispensar/não exigir licitação, recomenda-se a adoção do **prazo de 30 (trinta) meses**, prevendo-se a **possibilidade de prorrogação** até que se atinja o escopo contratado, definido pelo arquivamento da última das ações judiciais contempladas no objeto da contratação.

5.2 Prazos das etapas contratuais

O prazo de início da etapa de execução terá como marco o primeiro dia útil contado da data da assinatura do contrato, ficando estabelecido que a execução dos serviços será iniciada com os estudos necessários à propositura da demanda a ser ajuizada e, para o caso das ações em trâmite, com a juntada do instrumento de mandato aos autos.

O prazo de execução do objeto será o aquele necessário ao processamento das demandas judiciais, até o seu arquivamento definitivo.

No caso da presente contratação, justifica-se, nos termos do art. 163 do RILC, a desnecessidade do recebimento provisório mediante termo, já que as providências a cargo do contratado ficam devidamente formalizadas no âmbito dos autos judiciais eletrônicos.

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Afonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após o encerramento do Contrato, uma vez verificado o atendimento integral das obrigações contratadas, mediante assinatura do Termo de Recebimento Definitivo pelas partes, conforme minuta constante dos autos do processo que deu origem à contratação.

Será admitida a possibilidade de prorrogação das etapas contratualmente estabelecidas, conforme disposição contratual específica.

6. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1 Obrigações da contratante

Constituem obrigações da contratante a serem reproduzidas no corpo do contrato:

6.1.1 Proporcionar todas as condições para que o CONTRATADO possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do contrato, da proposta e, especialmente, deste Termo de Referência;

6.1.2 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

6.1.3 Notificar o CONTRATADO por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

6.1.4 Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo CONTRATADO em relação ao objeto do contrato;

6.1.5 Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, o que não fará cessar ou diminuir a responsabilidade do CONTRATADO pelo perfeito cumprimento das obrigações estipuladas, nem por quaisquer danos, inclusive quanto a terceiros, ou por irregularidades constatada;

6.1.6 Pagar ao CONTRATADO o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;

6.1.7 Decidir acerca das questões que se apresentarem durante a execução do contrato, se não abordadas no Termo de Referência;

6.1.8 Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pelo CONTRATADO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de inexigibilidade.

6.1.9 Aplicar ao CONTRATADO as penalidades contratuais e regulamentares cabíveis, sempre observado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Afonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br



6.2 Obrigações do contratado

Constituem obrigações do contratado a serem reproduzidas no corpo do contrato:

6.2.1 Tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento do Contrato;

6.2.2 Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela CONTRATANTE, atendendo prontamente a quaisquer reclamações;

6.2.3 Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

6.2.4 Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados por ato ilícito causado pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à CONTRATANTE ou a terceiros;

6.2.5 Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

6.2.6 Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Administração.

6.2.7 Relatar à CONTRATANTE toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;

6.2.8 Manter durante toda a vigência do contrato em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação;

6.2.9 Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, **exceto** nas condições expressamente autorizadas neste Termo de Referência ou no termo de contrato;

6.2.9.1 A subcontratação dos serviços é admitida na modalidade **parcial** e apenas será permitida para a realização de diligências como despachos, protocolos, etc. perante os tribunais superiores, e sem ônus adicional à CONTRATANTE.

6.2.10 Indicar, logo após a assinatura do contrato e sempre que ocorrer alteração, um funcionário com plenos poderes para representá-la, assim como para decidir acerca de questões relativas ao contrato, bem como para atender aos chamados do gestor e do fiscal de contrato nomeados pela URBS, principalmente em situações de urgência, com base em contato feito por meio de telefonia móvel ou outro meio igualmente eficaz;

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Afonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

6.2.11 Fornecer números telefônicos, e-mail e/ou outros meios igualmente eficazes para contato do gestor do contrato/fiscal dos serviços com o CONTRATADO, ainda que fora do horário normal de expediente, sem que isso gere qualquer custo adicional;

6.2.12 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos;

6.2.13 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

7. REGIME DE EXECUÇÃO E GARANTIA

7.1 Regime de execução

Os serviços objeto da presente contratação serão realizados pelo regime de **empreitada por preço global**.

7.2 Garantia

Para a presente contratação **não** será exigida garantia de execução.

8. MATRIZ DE RISCOS

A matriz de riscos integra o anexo do presente Termo de Referência e deve figurar como anexo do Termo de Contrato.

9. PENALIDADES APLICÁVEIS

Poderão ser aplicadas ao contratado, em razão de eventuais inadimplementos contratuais, as penalidades adiante especificadas, as quais devem ser transcritas para o corpo do contrato:

9.1 Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste contrato ou no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da URBS, respeitado o prévio e devido processo legal, no qual se observe os princípios do contraditório e da ampla defesa, e sem prejuízo da faculdade de rescindir este Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa moratória;

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Afonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

- c) multa compensatória
- d) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a URBS, por até 2 (dois) anos.

9.1.1 A base de cálculo das multas será sempre o valor total estimado da contratação, constante da cláusula [[realizar a devida referência](#)].

9.1.2 As penalidades estabelecidas nesta capítulo não excluem outras previstas em lei, nem a responsabilidade do CONTRATADO por perdas e danos causados à CONTRATANTE.

Advertência

9.2 Será aplicada a sanção de advertência ao CONTRATADO nas hipótese em que o ato praticado não seja suficiente para acarretar danos à URBS, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

Multa moratória

9.3 A URBS poderá aplicar ao CONTRATADO a multa moratória de 0,1% (um décimo por cento) por dia, incidente sobre o valor total estimado da contratação, pelo atraso no cumprimento de exigência contratual ou solicitação da gestão/fiscalização do contrato.

9.3.1 O montante correspondente à soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 5% (cinco por cento) do equivalente ao valor total deste Contrato.

Multa compensatória

9.4 Excluídas as ocorrências não motivadas pelo CONTRATADO e situações enquadráveis como caso fortuito ou força maior, comprovadas na forma do art. 393 do Código Civil, poderá a URBS aplicar ao CONTRATADO as seguintes multas compensatórias, respondendo ainda o CONTRATADO por qualquer indenização suplementar no montante equivalente ao prejuízo excedente que causar, na forma do Parágrafo Único, do artigo 416, do Código Civil:

- a) pelo descumprimento de obrigação contratual ou de obrigação inerente ao exercício da advocacia, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre valor total estimado da contratação, por cada ocorrência;
- b) pelo descumprimento parcial do objeto contratual, no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre valor total estimado da contratação;
- c) pelo descumprimento total do objeto contratual, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre valor total estimado da contratação;

Suspensão

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Afonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

9.5 Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a URBS, por 1 (um) ano, na hipótese de inexecução parcial do objeto, referida na alínea 'b' do item anterior.

9.6 Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a URBS, por 2 (dois) anos, na hipótese de inexecução total do objeto, referida na alínea 'c' do item anterior.

JUSTIFICATIVA:

Os patamares de fixação das penalidades pecuniárias respeitam as diretrizes fixadas pelo RILC e foram devidamente adaptados para o caso concreto, levando em consideração o valor da causa e a natureza dos serviços.

Pondere-se que o estabelecimento de penalidades, sobretudo as pecuniárias, tem por objeto desestimular a prática de atos contrários ao contrato, e, na hipótese de sua ocorrência, disciplinar as medidas mitigadoras.

Por essa razão, os importes relacionados à aplicação de penalidades pecuniárias foram fixados de maneira proporcional, sem que a partir deles se obtivesse valor irrisório a ponto de estimular o inadimplemento, ou que representasse montante de vulto capaz de levar o contratado à ruína.

Com relação à penalidade de advertência, segue ela a diretriz contida no art. 180 do RILC.

Com relação à penalidade de suspensão, segue ela o padrão já utilizado pela URBS para os casos de inexecução parcial ou total do contrato.

10. CÓDIGO SGP

CÓDIGO DE ITEM DO SGP: 02.30.04.57477-4 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

11. PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1 O contrato terá como responsáveis pela sua gestão:

a) GESTORA DO CONTRATO: LETÍCIA ARAÚJO LEONI MILLEO – OAB/PR nº. 23.158 – matrícula 84.706 - lmilleo@urbs.curitiba.pr.gov.br – (41) 3320-3384;

b) GESTOR SUPLENTE: PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL – matrícula 85.754 - promanel@urbs.curitiba.pr.gov.br – 3320-3067;

Prefeitura Municipal de Curitiba

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.Av. Presidente Afonso Camargo, 330
Rodoferrviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

c) FISCAL DOS SERVIÇOS: ANNE MARIE FERREIRA – OAB/PR nº. 31.411 - matrícula 85.354 - annemferreira@urbs.curitiba.pr.gov.br – 3320-3164.

11.2 Compete ao Gestor do Contrato e ao seu suplente quando em substituição, exercer a gestão do ajuste com atribuições voltadas para o controle das questões documentais da contratação, quais sejam, autorizar os pagamentos, acompanhar o prazo de vigência do contrato, verificar a necessidade e possibilidade da renovação/prorrogação, bem como estudar a viabilidade de realização de reequilíbrio econômico-financeiro e da celebração dos respectivos termos aditivos, dentre outras funções relacionadas.

11.3 Compete ao Fiscal dos Serviços acima identificado exercer a verificação concreta do objeto, devendo verificar a qualidade e procedência da prestação do objeto respectivo, encaminhar informações ao gestor do contrato, atestar documentos fiscais, exercer o relacionamento necessário com o CONTRATADO, dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, dentre outras funções relacionadas.

11.4 O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

11.5 A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade na execução dos serviços.

12. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CASOS OMISSOS

O contrato será regido pela Lei Federal nº. 13.303/2016 e suas alterações posteriores, pelo RILC, bem como pela legislação municipal aplicável às licitações e contratos administrativos, no que couber, sendo os casos omissos e as situações não explicitadas decididos pela Contratante em conformidade com as disposições contidas no referido repertório legal e demais preceitos de direito público, e, supletivamente, em consonância com os princípios da teoria geral dos contratos e com as disposições de direito privado.

Atenciosamente,

HELOISA
RIBEIRO LOPES

HELOISA RIBEIRO LOPES

Diretora Jurídica

Assinado de forma digital por
HELOISA RIBEIRO LOPES
Dados: 2024.09.12 16:39:43
+03'00'

Documento assinado digitalmente

LETICIA ARAUJO LEONI MILLEO
CPF : 80391222953
Assinado por: AC OAB G3
Data: 12/09/2024 17:05:18 -03:00

LETÍCIA ARAUJO LEONI MILLEO

Gestora do Contrato

DJU/278/2024

Curitiba, 20 de setembro de 2024

REFERÊNCIAS

DE: COORDENADORIA JURÍDICA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E MOBILIDADE

PARA: ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA – PROTOCOLO SUP Nº. 04-047752/2024 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – ROCHA POMBO, ANDRADE & CAPETTI ADVOGADOS

ADVOGADO DESIGNADO: RODRIGO BINOTTO GREVETTI

PARECER

Direito Administrativo - Licitações e contratos – Inexigibilidade de licitação – Serviços técnicos especializados – Serviços advocatícios – Art. 30, inc. II, alínea ‘e’, do Estatuto das Estatais - Legislação aplicável: Lei nº. 13.303/2016, RILC e diplomas correlatos, no que couber – Aprovação

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela **ALC** acerca de processo de inexigibilidade de licitação voltado à contratação de serviços técnicos especializados, relativos ao patrocínio e defesa de causas judiciais, a ser prestado pelo escritório **ROCHA POMBO, ANDRADE & CAPETTI ADVOGADOS (ANEXO 1.1)**.

Os presentes autos encontram-se instruídos, entre outros, com os seguintes documentos pertinentes à análise:

- a) solicitação da Área interessada encartada em Termo de Referência, que contém a especificação do objeto (**ANEXO 1.1**);
- b) justificativa acerca da necessidade dos serviços (**ANEXO 1.1**).
- c) justificativa do preço (**ANEXOS 1.2 e 1.8 a 1.15**);
- d) termo de designação dos gestores do contrato: titular e suplente, bem como do fiscal dos serviços (**ANEXO 1.7**);
- e) proposta comercial do fornecedor (**ANEXO 1.8**);
- f) declaração de que os preços pesquisados estão em consonância com aqueles praticados atualmente pelo mercado (**ANEXO 1.2**);
- g) minuta do Termo de Contrato (**ANEXO 1.5**);

- h) Estatuto Social da contratada, bem como certidão de registro da sociedade na OAB/PR (**ANEXO 1.17**);
- i) declaração de inexistência de fato impeditivo (**ANEXO 1.25**);
- j) documentos relativos à habilitação do prestador dos serviços (**ANEXOS 1.18 a 1.24**).
- k) parecer técnico da ACN (**ANEXO 4.1**);
- l) indicação da disponibilidade orçamentária informada pela AFN (**Mov. 6**), com referência à oneração de recursos próprios da URBS;
- m) **autorização para não exigir licitação nº. 2521 (ANEXO 10.1)**, assinada pelo titular da DAF e pelo Sr. **Presidente** enquanto autoridade superior.

É a síntese do essencial.

Passa-se à análise.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A regra geral estabelecida pela Constituição Federal é que as contratações públicas devem ser precedidas de licitação. É o que determina o art. 37, inc. XXI, do texto constitucional que, ao mesmo tempo, defere à lei disciplinar as hipóteses de contratação direta, nos casos nela especificados.

Isso porque há casos em que a licitação não se mostra a forma mais adequada de atender ao interesse público. Nas situações em que isso ocorre a própria lei *dispensa* sua realização.

Em outros casos, a licitação se mostra inviável, seja em razão da exclusividade de um dado fornecedor ou prestador de serviços, seja em razão da especialidade do objeto. Para esses casos a lei optou por *não exigir* processo de competição.

A esse respeito, eis a lição de Lúcia Valle FIGUEIREDO:

Há inexigibilidade quando ocorrem, em caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais, porque inviabilizadoras de competição,

afastam peremptoriamente a licitação. (*in*, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, RT, 2ª edição – pág. 33).

Especificamente para o caso da URBS, o diploma legal que trata dessas possibilidades de contratação direta é a Lei nº. 13.303/2016 (Estatuto das Estatais), complementada pelo seu Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios- RILC.

Tendo em vista que o presente expediente tem por escopo a contratação de serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais (serviços advocatícios), entende-se que tal objeto se subsume à norma insculpida no art. 30, *caput*, inc. II, alínea 'e' do Estatuto das Estatais, que assim prevê:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

A disposição é a mesma contida no art. 123, inc. II, alínea 'e', do RILC, cuja transcrição ora se dispensa, posto que ostenta a mesma literalidade da referida lei.

Em uma análise perfunctória, em princípio se afigura possível a contratação direta pela via da inexigibilidade devendo-se observar o preenchimento de seus requisitos particulares e específicos, conforme inteligência do artigo supracitado e também do RILC.

Cumprido avaliar, doravante, o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei para que a contratação possa se aperfeiçoar.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – CONTRATAÇÃO DIRETA – REQUISITOS ESPECÍFICOS DA LEI E DO RILC

2.2.1 Requisitos específicos da Lei nº. 13.303/2016

Mesmo na contratação direta decorrente de inviabilidade de competição, o art. 30 do Estatuto das Estatais estabelece que devem estar

presentes alguns pressupostos, bem como devem ser atendidos a alguns requisitos. Veja-se:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver **inviabilidade de competição**, em especial na hipótese de:

II - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais** ou administrativas; *destacou-se*

Adiante, passa-se à avaliação dos pressupostos gerais.

a) Serviços técnicos especializados

Examinando os autos, depreende-se que a representação jurídica que se pretende contratar possui duas vertentes principais (**ANEXO 1.1 – ITEM 1.2**): **a)** a condução de defesa técnica em demandas já ajuizadas e em trâmite perante a Justiça do Trabalho (CumPrSe n.º 0000223-60.2023.5.09.0651 e ACum n.º 0001161-41.2018.5.09.0001) e **b)** ajuizamento de demanda judicial nova (a ser definida, constituindo tal decisão técnica um dos objetos da contratação).

Para além disso, justificou a Área interessada que o objeto da contratação, notadamente a demanda que se pretende ver ajuizada, versa sobre matéria jurídica de alta indagação, bem como discute valores de grande monta, o que deferiria ao caso a singularidade que, em última análise, justificaria a contratação direta.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, a matéria a ensejar a contratação direta está relacionada à discussão de reajuste salarial no importe de 9,5% (nove e meio por cento), objeto de transação entre a categoria majoritária e a companhia em ocasião pretérita, oportunidade em que o importe percentual foi substituído pela redução da jornada laboral de 8 (oito) para 6 (seis) horas.

Apesar do avençado (e cumprido, da parte da URBS), o sindicato laboral suscitou a ocorrência de vício. O tema foi debatido no bojo dos autos ACum n.º 0001161-41.2018.5.09.0001, oportunidade em que a tese empresarial restou, por ora, vencida.

A contratação da representação nos autos epigrafados, para além da correlação com futura demanda, tem por escopo liquidar ou minorar valores retroativos decorrentes da decisão até o momento desfavorável.

Já o patrocínio de nova demanda visa ao restabelecimento do *status quo ante* em relação à jornada de trabalho, ou eventual minoração (compensação) com o que porventura for apurado como devido na ação principal ou cumprimentos de sentença dela decorrentes.

Do exame dos autos percebe-se que a situação jurídica a ser enfrentada pela banca contratada é, de fato, de alta complexidade, sobretudo em razão do avançado estado de processamento em que se encontra a ACum n.º 0001161-41.2018.5.09.0001.

Sorte melhor não socorre a situação fática relacionada à ação a ser ajuizada já que, muito embora pareça ser decorrência lógica o regresso à jornada original por consequência do pagamento do percentual de reajuste outrora transacionado, há manifesta resistência a que assim se dê, de sorte que a discussão no âmbito judicial certamente reclamará habilidades profissionais que excedem aquelas cujo trabalho hodierno da Diretoria Jurídica demanda.

Do exposto, quer parecer restar bem demonstrado que os serviços a serem contratados, de fato, podem ser classificados como **técnicos e especializados**, já que excedem em complexidade e vulto o trabalho habitual, o que reclama prestação igualmente especializada.

Está preenchido, ao que parece, o primeiro requisito.

b) Notória especialização e natureza singular dos serviços

Para melhor abordar esse requisito, importante salientar que é justamente a **notória especialização** que traz em seu âmago a *singularidade do serviço*, de acordo com a lição de Lúcia Valle FIGUEIREDO:

Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!" (Lúcia Valle Figueiredo, in *Direitos dos Licitantes*, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33).

Frise-se, por oportuno, que na contratação direta fundamentada no Estatuto das Estatais não se exige exatamente a demonstração da singularidade do serviço.

De todo modo, ao se abordar a natureza dos serviços técnicos especializados objeto da contratação, restou evidente que são eles também *singulares*, posto que, adicionalmente, configuram *situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado*¹, questão absolutamente relacionada à notória especialização.

Ao escolher o fornecedor, pontuou a Área demandante se tratar de *banca advocatícia altamente especializada, integrada por profissionais de notória especialização e com ampla e diferenciada atuação em matéria trabalhista*.

De fato, o prestador de serviços escolhido é considerado, no âmbito da sociedade local, como referência no patrocínio de causas trabalhistas em favor do polo empresarial.

Para além disso, a proposta contida no **ANEXO 1.8** denota a vasta experiência da sociedade advocatícia, bem como apresenta o corpo de profissionais que dela tomam parte, altamente qualificados e capacitados, o que, em termos objetivos, parece ser a melhor escolha para o patrocínio judicial da companhia.

Na mesma linha, é possível inferir que a prestação dos serviços para o caso dos autos exige capacitação maior que a usual, demandando do prestador capacitação intelectual que o diferencia dos demais profissionais, características essas ostentadas pelo escritório ROCHA POMBO, ANDRADE & CAPETTI ADVOGADOS.

Resta atendido, sob o prisma deste parecerista, o segundo requisito.

c) Inviabilidade de competição

No que concerne à inviabilidade de competição, não está ela atrelada exatamente à falta de competidores, mas à impossibilidade de que estabeleçam critérios objetivos de comparação e seleção entre eles.

A inviabilidade de competição se caracteriza a partir do serviço que atende de forma única ou peculiar o interesse administrativo, que não poderia ser satisfeito de outra forma.

¹ In Boletim de Jurisprudência 16/2013 – TCU - Acórdão 7840/2013-TCU-Primeira Câmara

Conforme sustenta o Min. Dias Toffoli em seu voto nos RE nºs 656.558/SP e 610.523/SP, mostra-se inviável a competição envolvendo a contratação de serviços jurídicos, uma vez que esse tipo de contratação envolve profissionais especializados de modo diferenciado, de sorte que não há critérios objetivos para comparar os potenciais competidores. Observe-se:

Há determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular. (STF. RE nºs 656.558/SP e 610.523/SP)

Na esteira de tal argumento convém frisar que a contratação se mostra possível a despeito da URBS ostentar corpo jurídico próprio (e deveras competente), mas que está comprometido com a carga diária de trabalho e, para além de não dispor dos conhecimentos técnicos altamente especializados do futuro contratado, resta dedicado ao atendimento de outras demandas. A esse respeito, pontua a Área solicitante (**ANEXO 1.1 – ITEM 3.2**):

Cabe ressaltar que, embora disponha de um quadro próprio de advogados, o corpo jurídico da URBS já se encontra plenamente engajado no exercício das atividades jurídicas rotineiras. Em particular, os advogados trabalhistas estão atualmente dedicados a outras demandas de grande volume tais como equiparação salarial de empregados, ações anulatórias do PDI, ações que questionam a forma de concessão da progressão funcional, entre outras, o que impossibilita o acompanhamento dessa situação em simultâneo com as demais demandas já existentes no setor.

Por se tratar de demanda **excepcional e pontual**, dotada de características singulares, não se enxerga no fato da companhia estar dotada de quadro jurídico próprio obstáculo à contratação almejada.

Ao que parece, resta também preenchido o requisito nuclear e da inviabilidade de competição.

Em conclusão, posto que a contratação almejada no presente expediente versa sobre a execução de serviços técnicos especializados (patrocínio ou defesa de causas judiciais), prestado por profissionais de notória especialização, que renderia ensejo à inviabilidade de competição, parece restar fundamentada a inexigibilidade de licitação contemplada no art. 30, inc. II, alínea 'e', do Estatuto das Estatais.

Isso constatado, passa-se à análise dos demais requisitos legais e regulamentares.

d) Demais requisitos do art. 30 do Estatuto das Estatais

Ainda no que toca ao preenchimento dos requisitos legais, o mesmo art. 30 do Estatuto das Estatais, em seu parágrafo 3º, estabelece que:

Art. 30.

[...]

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II- **razão da escolha do** fornecedor ou do **executante**;

III- **justificativa do preço**. *destacou-se*

No caso em apreço, cabe apurar os requisitos contidos nos incisos II e III, eis que o do inc. I é inaplicável à hipótese.

d.1) Razão da escolha do executante

No que toca às razões de escolha do prestador dos serviços, pontuou a Área demandante o seguinte (**ANEXO 1.1 – ITEM 3.3**):

A escolha do prestador dos serviços se funda no fato de que se trata de banca advocatícia altamente especializada, integrada por profissionais de notória especialização e com ampla e diferenciada atuação em matéria trabalhista, e se encontra dentre as principais representações trabalhistas empresariais no estado do Paraná.

O contexto mostra ser indissociável a justificativa da escolha do executante da notória especialização da qual se encontra revestido.

Milita em favor do escritório a ser contratado, ainda, o fato de que referido prestador de serviços já representou a URBS em ocasiões pretéritas de modo que, conforme referido no **ITEM 1.3** do Termo de Referência (**ANEXO 1.1**), está ele familiarizado com atuação da parte adversa, o que o qualifica, para o caso concreto, como o mais adequado para a condução dos trabalhos.

Eis que o contexto da justificativa foi declinado pela Área solicitante no Termo de Referência e resta suficientemente fundamentado, entende-se restar atendida a exigência legal.

d.2) Justificativa do preço

No que toca à justificativa do preço a ser pago, a Área interessada promoveu pesquisa mercadológica (**ANEXOS 1.8 a 1.15**) na qual apurou a adequação do preço proposto.

De forma adicional, promoveu justificativa apartada (**ANEXO 1.2**) na qual procedeu ao cotejo analítico entre as propostas apresentadas e outras referências de preços obtidas junto ao PNCP, de forma que resta suficientemente demonstrada a consonância do preço a ser pago com o que se pratica pelo mercado, inclusive em contratações do setor público.

Para além disso, se infere dos autos declaração do titular da DAF e Gestor Suplente do Contrato, que dá conta de que o preço a ser pago pela Administração se encontra em consonância com aqueles praticados no mercado, veja-se:

Por fim, declaro que os preços constantes nos orçamentos em anexo representam fielmente os preços atualmente praticados pelo mercado.

A esse respeito, consigne-se que algumas das referências utilizadas se referem a contratos celebrados com o Poder Público (pela via da inexigibilidade, inclusive), nos quais são praticados percentuais de êxito consideravelmente acima daqueles que se praticará no contrato que se pretende firmar.

Sendo assim, parecem estar presentes e justificados nos autos os requisitos previstos pelo Estatuto das Estatais.

2.2.2 Requisitos Específicos do RILC

No que se refere aos requisitos regulamentares específicos, frise-se que a contratação direta, por configurar uma exceção ao princípio da licitação, deve ser acompanhada, no que couber, dos elementos necessários a demonstrar o atendimento dos requisitos previstos no art. 126 do RILC, a seguir transcrito:

Art. 126 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

- II - caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;
- III - autorização da autoridade competente;
- IV - indicação do dispositivo da legislação aplicável;
- V - indicação dos recursos orçamentários para a despesa;
- VI - razões da escolha do contratado;
- VII - proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;
- VIII - consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a URBS;
- IX - parecer técnico do Controle Interno, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexistência, conforme o caso;
- X - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- XI - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- XII - Prova de regularidade Trabalhista, mediante a apresentação da Certidão de Regularidade de Débitos Trabalhistas, a CNDT expedida pela Justiça do Trabalho.
- XIII - Prova de regularidade relativa aos Tributos Municipais mediante a apresentação da Certidão de Regularidade dos Tributos Municipais da Sede da licitante, incluindo tributos mobiliários e imobiliários.

Para o caso em tela, os requisitos legais podem ser confirmados através do cotejo com os documentos apresentados no curso da instrução, conforme tabela abaixo:

Requisitos – incisos do art. 126	Local nos autos dos documentos comprobatórios do atendimento
inc. I	- capa (protocolo: 04-047752/2024);
inc. II	- justificativa do ANEXO 1.1 ;
inc. III	- autorização para não exigir licitação do ANEXO 10.1 ;
inc. IV	- justificativa/fundamentação do preâmbulo , do ANEXO 1.1 ;
inc. V	- despacho do Mov. 6 e autorização para não exigir do ANEXO 10.1 ;
inc. VI	- justificativa do item 3.3 do ANEXO 1.1 ;
inc. VII	- proposta (ANEXO 1.8), justificativa de preço e orçamentos (ANEXOS 1.2 e 1.8 a 1.15);

inc. VIII	- ANEXOS 1.23 e 1.24;
inc. IX	- parecer ACN constante do ANEXO 4.1 e o presente parecer jurídico;
inc. X	- ANEXO 1.18;
inc. XI	- ANEXO 1.22;
inc. XII	- ANEXO 1.21;
inc. XIII	- ANEXO 1.20.

Diante do exposto, o cotejo analítico entre a documentação apresentada e o exigido pela lei e pelo RILC, está a demonstrar o atendimento dos requisitos exigido para a contratação, pelo que não se evidencia obstáculo legal à contratação dos serviços pretendidos pela Área solicitante, na forma do pleiteado nos presentes autos.

2.3 MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

O Termo de Contrato é o instrumento pelo qual se estabelecerá o vínculo obrigacional entre as partes contratantes e tem por propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações, de modo que sua análise deve ser efetuada ante a verificação da presença das cláusulas necessárias estabelecidas expressamente no art. 133, do RILC (no que couber) e em outros dispositivos legais e regulamentares, sem prejuízo da análise de regularidade das demais disposições contratuais, conforme se verá adiante.

2.3.1 Nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação (art. 133, inc. I, do RILC)

No caso dos autos observa-se constar da minuta do contrato (**ANEXO 1.5**), campos específicos que já contemplam ou que contenham a lacuna a ser oportunamente preenchida quando da assinatura do termo, relativos: **a)** ao nome das partes contratantes e dos seus representantes legais (**preâmbulo**); **b)** finalidade a que se destina a contratação (**objeto**); **c)** ato que autorizou a sua lavratura (**item 1.4**) e **d)** número do processo de inexigibilidade (**item 1.1.1**), de modo que resta atendida a exigência do art. 133, inc. I, do RILC.

2.3.2 Objeto e seus elementos característicos (art. 69, inc. I da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. II, do RILC)

O objeto e seus elementos característicos encontram-se suficientemente descritos na minuta do Termo de Contrato (**ANEXO 1.5**), pelo que não há recomendações a se realizar.

2.3.3 Regime de execução ou a forma de fornecimento (art. 69, inc. II da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. III, do RILC)

No que se refere ao **regime de execução**, consta do **item 1.3.1** da minuta do contrato disposição específica contemplando o atendimento da exigência no caso em apreço, eis que se adotará o regime de **empreitada por preço global**, restando atendida a exigência do art. 69, inc. II da Lei nº. 13.303/2016 e do art. 133, inc. III, do RILC.

2.3.4 Preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 69, inc. III da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. IV, do RILC)

As informações acerca do preço a ser pago ao contratado constam do **item 5** da minuta do contrato, ao passo que as condições de pagamento estão previstas no **item 6**. Demais exigências são inaplicáveis ao caso em apreço.

2.3.5 Prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo (art. 69, inc. IV da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. V, do RILC)

Na hipótese dos autos, por tratar-se de **prestação de serviços**, é indispensável a fixação do **a)** prazo de início da etapa de execução; **b)** conclusão e **c)** recebimento definitivo, os quais ostentam previsão específica nos **itens 4.3, 4.4, e 4.7**, respectivamente, pelo que restam contempladas as exigências legais e regulamentares neste aspecto.

Especificamente no que tange ao recebimento provisório, sua formalização se dará mediante **termo específico**, à exceção das hipóteses contidas no art. 163, do RILC, que assim dispõe.

Art. 163 O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Já o recebimento definitivo, face a ausência de exceção regulamentar, deverá **sempre** se dar mediante termo específico.

No caso em apreço, há anexo específico que veicula a minuta de termos de recebimento definitivo (**ANEXO 1.6**) e o termo de recebimento provisório foi justificado como desnecessário no **item 5.2** do TR, pelo que há aderência do procedimento ao estatuído pelo Estatuto das Estatais e pelo RILC.

2.3.6 Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução (art. 69, inc. V da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. VI, do RILC)

Para o caso em apreço não foram exigidas garantias (**item 7.2** do TR), de sorte que não se carece de disposição específica a esse respeito.

2.3.7 Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas (art. 69, inc. VI da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. VII, do RILC)

a) Direitos e responsabilidades das partes

Os direitos e as responsabilidades das partes se encontram adequadamente transcritos no **item 7** do termo de contrato, pelo que restam atendidas as exigências da primeira parte do art. 69, inc. VI da Lei nº. 13.303/2016 e do art. 133, inc. VII, do RILC

b) Penalidades

Em relação às penalidades cumuladas com a multa, às quais se sujeita o contratado, têm elas previsão no **item 8**, pelo que, em relação a essas encontram-se satisfeitas as exigências.

2.3.8 Falta grave – Inadimplemento de verbas trabalhistas (art. 133, inc. VIII, do RILC)

Exige expressamente o art. 133, inc. VIII, do RILC, a previsão de cláusula advertindo o contratado *“que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis”*.

Tal exigência já se encontra satisfeita no **item 10** da minuta do termo de contrato, pelo que se atesta a regularidade jurídico-formal.

2.3.9 Hipóteses de rescisão do contrato (art. 69, inc. VII, primeira parte, da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. IX, do RILC)

As hipóteses de rescisão contratual encontram-se esparsas no RILC, e são as seguintes:

a) hipótese de rescisão do art. 133, inc. VIII, que é a exata hipótese do item anterior, não havendo o que se acrescentar às considerações lá contidas.

b) hipótese de rescisão do art. 157, §2º, que diz respeito ao descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciárias e trabalhistas, que para além de ensejar a aplicação das sanções cabíveis, pode culminar na rescisão contratual.

O conteúdo da disposição se encontra estampado no **item 9.2** da minuta do termo de contrato, pelo que resta atendida a exigência.

c) hipótese de rescisão do art. 160, relativa ao descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada.

O conteúdo da exigência se encontra estampado no **item 9.2** da minuta do termo de contrato, pelo que resta atendida a disposição legal e regulamentar.

d) hipótese de rescisão do art. 173, *caput*, segundo a qual a inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

O conteúdo da disposição se encontra estampado no **item 9.3** da minuta do termo de contrato, pelo que resta atendida a exigência.

e) hipóteses de rescisão do art. 174, incisos, que constituem as ocorrências mais usuais que ensejam a rescisão do contrato.

O conteúdo da disposição se encontra estampado no **item 9.4** da minuta do termo de contrato, pelo que resta atendida a exigência.

2.3.10 Hipóteses e mecanismos de alterações contratuais (art. 69, inc. VII, segunda parte e art. 133, inc. X, do RILC)

No que se refere às hipóteses e mecanismos de alteração contratual, por compreenderem diversas situações que não são aplicáveis uniformemente a todos os tipos de contrato, entende-se que a confecção de **cláusula expressa** que circunscreva as alterações contratuais às situações previstas no art. 141 e seguintes do RILC, **no que couber**, parece ser suficiente para atender ao comando legal e regulamentar.

Nessa linha, conteúdo da exigência se encontra estampado no **item 17** da minuta do termo de contrato, pelo que resta atendido o comando legal e regulamentar.

2.3.11 Reconhecimento dos direitos da URBS, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato (art. 133, inc. XI, do RILC)

No que diz respeito ao reconhecimento dos direitos da URBS nos casos de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato, à míngua de maior detalhamento do RILC a esse respeito, desvela-se o artigo 176 como aquele a estabelecer direitos em favor da URBS em caso de rescisão, veja-se:

Art. 176 A rescisão por ato unilateral da URBS acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

- I- assunção imediata do objeto contratado, pela URBS, no estado e local em que se encontrar;
- II- execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela URBS;
- III- na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à URBS.

Nesse contexto, entende-se que a confecção de **cláusula expressa** que remeta ao reconhecimento dos direitos da URBS contidos no art. 176 do RILC, parece ser suficiente para atender ao comando regulamentar.

Sob essa perspectiva, conteúdo da exigência se encontra estampado no **item 9.5** da minuta do termo de contrato, pelo que resta atendido o comando regulamentar.

2.3.12 Condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão (art. 133, inc. XII, do RILC)

No caso em apreço revela-se inaplicável a disposição regulamentar, eis que não há informação no sentido de que o objeto contemple ou dependa de produtos a importar.

2.3.13 Vinculação ao instrumento convocatório da licitação e à proposta do licitante vencedor (art. 69, inc. VIII, da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. XIII, do RILC)

Constitui cláusula obrigatória do termo de contrato, disposição contendo a vinculação do licitante aos termos do Edital, seus anexos, e à proposta vencedora, o que se verifica no caso concreto a partir do que prevê o **item 14.6** da minuta constante do **ANEXO 1.5**, restando adimplida a exigência legal e regulamentar.

2.3.14 Legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (art. 133, inc. XIV, do RILC)

No que toca ao tratamento legal a ser dispensado à execução do contrato e também aos casos omissos, verifica-se do **item 18** do termo de contrato, cláusula expressa declinando o tratamento a ser dispensado aos casos omissos, pelo que resta atendido preceito regulamentar.

2.3.15 Manutenção das condições de habilitação e qualificação (art. 69, inc. IX, da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. XV, do RILC)

Por se tratar de questões que condicionaram a escolha do licitante vencedor, o preenchimento das exigências de habilitação e qualificação devem ser mantidas no curso do contrato, pelo que incontornável previsão contratual expressa a esse respeito.

No caso dos autos, a disposição demandada pelo art. 69, inc. IX, da Lei nº. 13.303/2016 e pelo art. 133, inc. XV, do RILC, pode ser observada nos **itens 6.3** e **7.2.8** do termo de contrato, satisfazendo integralmente a exigência.

2.3.16 Matriz de riscos (art. 69, inc. X, da Lei nº. 13.303/2016 e art. 133, inc. XVI, do RILC)

É de se observar ter sido solidificado pelo Tribunal de Contas da União entendimento no sentido de que a exigência de matriz de riscos efetivamente se aplica a todos os contratos de **obras e serviços de engenharia**, independente do regime de execução².

Para além essas hipóteses, recomenda o TCU a aplicação da matriz de risco *“em contratações derivadas da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) que envolvam incertezas significativas, ainda que sob regime de empreitada por preço global, por se tratar de elemento que agrega segurança jurídica aos contratos”*³.

No caso dos autos, a matriz demandada pelo art. 69, inc. X, da Lei nº. 13.303/2016 e pelo art. 133, inc. XVI, do RILC, foi apresentada pela Área demandante no **ANEXO 1.4**, cumprindo à **ALC**, quando da lavratura do contrato, fazer encartá-la enquanto anexo.

2.3.17 Desconto de importâncias devidas (art. 133, inc. XVII, do RILC)

Com vistas à preservação do interesse e do patrimônio da companhia, que ao fim e ao cabo foi erigido com recursos provenientes dos cofres públicos, resolveu o RILC estabelecer como cláusula contratual obrigatória a prerrogativa que detém a URBS de descontar, do pagamento devido, as importâncias que, a qualquer título, lhe sejam devidas pela contratada por força do contrato.

Conforme se observa do **item 6.6** do termo de contrato, há cláusula expressa contemplando tal previsão, de modo restar suprida a demanda regulamentar.

2.3.18 Prorrogação de etapas (art. 139 e seguintes, do RILC)

Admite o art. 139 do RILC a prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, de modo que, em que pese não haja obrigatoriedade expressa de previsão contratual, mostra-se salutar transcrever-se nos contratos ao menos a existência de tal possibilidade. Trata-se de providência **FACULTATIVA**, porém de todo recomendado por esta Coordenadoria, a fim de que não só melhor se esclareça o futuro contratado, como também se facilite eventual justificativa do Gestor do Contrato, que não precisará recorrer ao texto RILC para fundamentar parecer técnico.

² Vide TCU, Acórdão 4551/2020 – Plenário; Acórdão 2616/2020 – Plenário e Acórdão 320/2023 – Plenário

³ Vide TCU, Acórdão 4551/2020 – Plenário; Acórdão 2616/2020 – Plenário

Conforme se observa do **item 4.5** do **ANEXO 1.5**, há previsão contratual expressa a esse respeito.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Coordenadoria pela **regularidade jurídica** do **processo de inexigibilidade de licitação** submetido à apreciação desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os contornos mercadológicos, econômicos e financeiros da contratação, cujos pormenores escapam à análise desta **CJU-AM**, em razão do que resta **finalizado de forma exitosa o controle prévio de legalidade** nos moldes do exigido pelo art. 26, do RILC, atentando-se à **ALC** para o contido no **item 2.3.16** deste parecer.

Atente-se, por derradeiro, para a necessidade de que a *inexigibilidade* seja oportunamente **ratificada** pela autoridade competente (art. 7º, §1º do RILC) e o extrato de sua publicação encartado aos presentes autos (art. 17, parágrafo único, alínea 'k' do RILC).

É o parecer.



Assinado de forma digital por RODRIGO
BINOTTO GREVETTI
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=24217240000100, ou=Certificado Digital,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=RODRIGO BINOTTO GREVETTI
Dados: 2024.09.20 17:33:14 -03'00'

RODRIGO BINOTTO GREVETTI

OAB/PR Nº. 38.488

Despacho/Encaminhamento:

a) Aprovo o **Parecer DJU/278/2024**;

b) Encaminhe-se à **ALC**.

AJD, em 20 de setembro de 2024.

**LIVIA
BELLANDA
LUZIA**

Digitally signed by LIVIA BELLANDA
LUZIA
DN: cn=LIVIA BELLANDA LUZIA,
c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=ADVOGADO,
email=Liviabellanda@hotmail.com
Date: 2024.09.23 18:41:28 -03'00'

LÍVIA BELLANDA LUZIA

ÁREA JURÍDICA

OAB/PR Nº. 70.939